

Decreto Regulamentar n.º 2/2005

de 23 de Março

O presente diploma altera os limites da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, definidos no Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro.

De acordo com o referido diploma, que procedeu à reclassificação da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, visou-se a protecção de uma zona húmida de elevado interesse natural, localizada na lezíria do rio Tejo, ao longo do troço final do rio Almonda.

A experiência resultante da gestão da área da Reserva Natural permitiu, no entanto, verificar a importância do alargamento dos limites geográficos da Reserva Natural, porquanto foi detectado um conjunto de valores naturais e patrimoniais no concelho de Torres Novas que importa sujeitar a um estatuto de protecção, necessário à adequada prossecução dos objectivos que presidiram à criação e à reclassificação desta Reserva Natural.

Assim, na margem esquerda do rio Almonda, a norte do actual limite da Reserva Natural, importa incluir as áreas necessárias à regulação dos recursos hídricos da área protegida, bem como as zonas agrícolas próximas de áreas sensíveis e de importantes zonas de alimentação de limícolas e ardeídeos.

Pela mesma razão, a montante da linha de caminho de ferro, na zona de prolongamento do Braço do Cortiço, foi detectada a existência de vegetação natural de interesse relevante para a protecção e regulação hídrica desta área.

Por seu turno, e em termos da protecção do património imobiliário, há que salvaguardar o valor patrimonial da zona edificada da Quinta do Paul do Boquilobo e do conjunto edificado da Quinta de Mato Miranda.

Procede-se ainda à adaptação do Decreto Regulamentar n.º 46/97, de 17 de Novembro, ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 213/97, de 16 de Agosto, e 221/2002, de 22 de Outubro, que alteraram o Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, designadamente quanto à composição do conselho consultivo.

Considerando ainda que os trabalhos referentes à elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo se encontram em fase de conclusão e que os respectivos estudos técnicos identificaram também a necessidade de se proceder ao alargamento dos limites desta área protegida, por forma a garantir a efectiva protecção do ecossistema palustre, com significativa importância para a conservação do património faunístico e florístico que o caracteriza, as alterações descritas assumem um papel importante e necessário.

Foi ouvida a Câmara Municipal da Golegã e a Câmara Municipal de Torres Novas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, 227/98, de 17 de Julho, 380/99, de 22 de Setembro, e 221/2002, de 22 de Outubro, e nos termos da alínea c)

do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro

Os artigos 3.º, 6.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- a) Preservar as condições de *habitat* para as espécies dependentes do paul, especialmente da avifauna aquática, com destaque para a consagração de uma área central estritamente protegida com zonas permanentemente inundadas;
- b) Favorecer a diversidade de biótopos na zona envolvente da área central, tendo por objectivo a criação de áreas de transição entre aquela área e as zonas de uso agrícola intensivo, nomeadamente pela progressiva renaturalização de algumas parcelas;
- c) Compatibilizar as práticas agrícolas e piscatórias à gestão sustentável dos recursos e conservação de *habitats* importantes para a Reserva Natural;
- d) Proceder ao ordenamento das utilizações recreativas e da acessibilidade pública;
- e) Elaborar estudos científicos, bem como proceder à monitorização de espécies e *habitats*, que fundamentem as acções de conservação no quadro da rede de zonas de protecção especial para as aves, e de zonas húmidas de importância internacional e de reservas da biosfera.

Artigo 6.º

[...]

- 1
- 2 — A comissão directiva é nomeada nos termos previstos pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 221/2002, de 22 de Outubro.
- 3 — As Câmaras Municipais da Golegã e de Torres Novas dispõem do prazo de 44 dias úteis para indicar um dos vogais da comissão directiva.
- 4 — (*Anterior n.º 5.*)
- 5 — (*Anterior n.º 6.*)
- 6 — (*Anterior n.º 7.*)

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Câmara Municipal de Torres Novas;
- g) [*Anterior alínea f.*]
- h) Junta de Freguesia da Brogueira;
- i) [*Anterior alínea g.*]
- j) [*Anterior alínea h.*]
- 2 —
- 3 —

Artigo 2.º

Limites

1 — São alterados os limites da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, adiante designada por Reserva Natural, definidos no Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro.

2 — A Reserva Natural engloba as áreas cujos limites e definições constam dos textos e da carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO I

Limites da Reserva Natural do Paul do Boquilobo

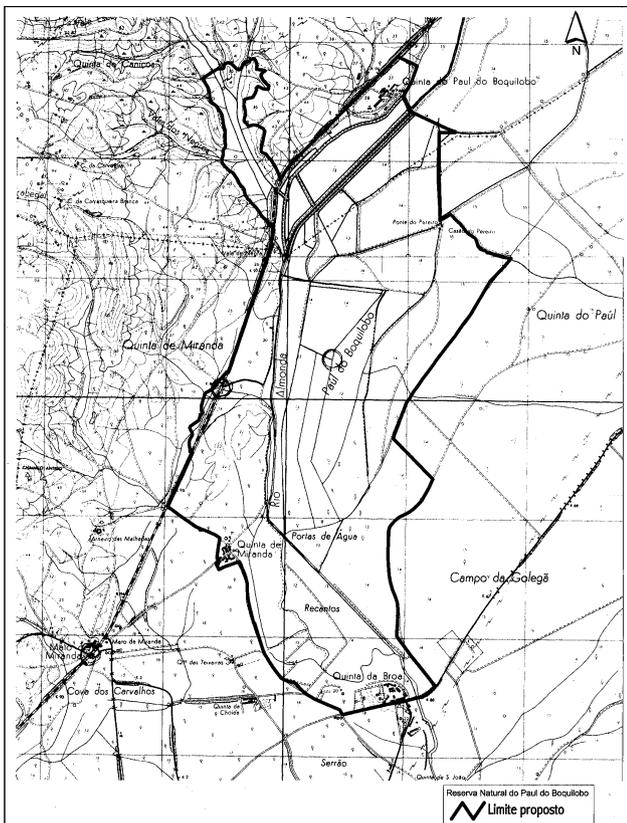
Norte: desde o caminho de ferro da linha do Norte no local denominado «Canto da Linha», na Velada, para este ao longo da estrema da propriedade da Quinta do Paul do Boquilobo com a Quinta de Caniços, uma linha recta até ao ponto em que intersecta a vala das Hortas; a referida vala pela margem esquerda até à ponte do mesmo nome; o caminho municipal n.º 1177 para este, pelo lado direito, cruzando a ponte do Paul sobre o rio Almonda, até ao ponto em que se começa a juntar à vala do Canto do Rolão.

Este: deste ponto para sul ao longo da margem esquerda da vala do Canto do Rolão até à sua junção com a vala dos Dezoito; a margem direita da vala dos Dezoito para montante até à foz da vala do Lister; a margem norte da vala do Lister para montante até ao ponto em que se junta ao valado da Estrema; o lado nascente do valado da Estrema para sul até ao ponto da estrema entre os artigos matriciais 23 e 24 da secção F da freguesia da Azinhaga; segue esta estrema até à Estrada do Meio (caminho municipal n.º 1); deste ponto ao longo do lado poente da Estrada do Meio para sul até ao local em que se junta à estrada nacional n.º 365.

Sul: a estrada nacional n.º 365, desde a bifurcação do caminho atrás referido até à Quinta da Broa, na margem direita do rio Almonda; o caminho municipal n.º 7, que parte desta Quinta até à estação elevatória de águas; deste ponto o caminho municipal n.º 25, que vai até ao ponto em que parte o caminho rural que se dirige à Quinta de Miranda; segue este caminho, contornando a sudoeste a área edificada da Quinta de Miranda; o prolongamento deste último para noroeste até ao ponto da antiga passagem de nível no caminho de ferro da linha do Norte.

Oeste: desde a antiga passagem de nível, o caminho de ferro para norte até ao ponto em que uma estrada do seu lado esquerdo flecte para noroeste; deste ponto ao longo do lado direito da estrada contornando a mata ripícola, até ao ponto em que a estrada se inicia paralela ao caminho de ferro; deste local o caminho de ferro para norte até ao Aqueduto do Canto dos Finados; ao longo do caminho que parte do dito Aqueduto, em direcção a norte até à intersecção deste com a linha de água da vertente sul do vale da Negra; ao longo desta para montante, pela sua margem esquerda; seguindo para nordeste, até à intersecção desta com o primeiro caminho que atravessa o vale da Negra; pelo dito caminho orientado a 64º (E. N. E.), cruzando a linha de água da vertente norte do vale da Negra; deste ponto até ao local da Fonte da Graça; deste ponto pelo limite que divide o olival e a mata na vertente norte do vale da Negra até ao local em que vai encontrar o caminho de ferro a norte do pontão do vale da Negra; deste local ao longo do lado nascente do caminho de ferro até ao ponto denominado «Canto da Linha», na Velada.

ANEXO II



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A

Plano Director Municipal das Velas

A Assembleia Municipal das Velas aprovou, em 20 de Novembro de 2003, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal das Velas desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal das Velas, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Aquela comissão emitiu parecer final globalmente favorável ao Plano, salvaguardando, no entanto, a atenção a ter em relação às observações e sugestões nele apresentadas, bem como em aditamento ao mesmo.

O inquérito público do Plano realizou-se em conformidade com o previsto na legislação em vigor.

Depois deste terminado e ponderados os seus resultados, já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro — regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial —, a Câmara Municipal efectuou alterações no Plano, apresentando-o depois à Direcção Regional de Organização e Administração Pública para emissão do parecer destinado a incidir sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, parecer este previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região aquele decreto-lei.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que, no caso do Plano Director Municipal das Velas, se constata que sucede em geral, mas com ressalva de algumas situações, justificativas de exclusão de ratificação ou merecedoras de esclarecimentos ou observações, a seguir descritas.

1 — Na planta de condiccionantes:

- Exclui-se da ratificação a área demarcada como reserva ecológica, na área onde esta se sobrepõe ao espaço urbano da freguesia da Urzelina, pois que, de outra forma, ficaria inviabilizado o uso urbano que o Plano pretende atribuir àquela área, permanecendo uma sobreposição de tramas representativas de usos não compatíveis;
- Consideram-se representadas na planta de condiccionantes, tal como demarcadas na planta de ordenamento, as infra-estruturas rodoviárias que atravessam aglomerados urbanos, pelo facto de as mesmas possuírem servidão legalmente estabelecida no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores;
- Porque não se encontra na planta de condiccionantes, considera-se assinalado o vértice geodésico Vigia da Baleia, de coordenadas 4290182 N. e 386173 E., cujo marco geodésico possui uma servidão de 15 m, definida pelo Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril;
- Porque não se encontra na planta de condiccionantes, considera-se assinalada a Escola Profissional da Ilha de São Jorge, localizada na Rua de Cunha da Silveira, freguesia de Velas, que beneficia de uma servidão de 200 m de afastamento em relação a cemitérios, definida pelo Decreto-Lei n.º 37 574, de 8 de Outubro de 1949;
- Porque não se encontram na planta de condiccionantes, consideram-se representadas as áreas pertencentes aos sítios PTJOR0013 — Ponta dos Rosais e PTJOR0014 — costa N. E., e Ponta do Topo, aprovados pela Resolução do Governo